

**0Processo:** A – 06/334

**Interessado:** Gerência Administrativa

**Assunto:** Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento e Instalação de Piso Elevado, Rede Elétrica e Rede Estrutural para o CPD 3º Andar.

**Referência:** Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Presencial nº. 03/2007

Senhor Gerente,

A empresa **DT Engenharia de Empreendimentos Ltda.**, ora denominada Recorrente, por intermédio de seu representante legal, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que a desclassificou do certame, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 02/02/2007, juntada às fls. 312 a 314, apresentou tempestivamente as razões de recurso, conforme a seguir aduzido.

A desclassificação da Recorrente ocorreu em virtude da desconformidade das especificações contidas na Proposta com alguns itens do Memorial Descritivo do Edital, a saber:

- 5.1.1** – Material – em polipropileno, com uma altura acabada de 70mm;
- 5.1.4** – Processo Executivo – os pisos deverão ser montados sobre manta de polietileno de alta densidade;
- 5.2.1** – Revestimento em Granito – as placas deverão ser revestidas em granito com espessura de 15 mm +- 0,02 mm. (No produto ofertado pela Recorrente, não há placa e o granito tem espessura de 20mm);
- 5.2.2** – As placas de revestimento deverão ser coladas às placas do piso (No produto ofertado pela Recorrente não é possível fazer esta colagem, tendo em vista a ausência da placa, contendo apenas um malha, cuja especificação não foi descrita);
- 5.3.2** – Rede Estruturada - Características técnicas dos produtos – A Proposta da Recorrente não especifica se o produto ofertado possui 4 pares e confeccionados com condutores sólidos de cobre com bitola de 24 AWG.
- 5.4.1** – Cabeamento de Energia – Características Técnicas: A Proposta da Recorrente não especifica a composição do sistema modular de energia elétrica e se os cabos de conexão serão montados, mantendo a blindagem metálica ao longo de toda sua extensão não sendo permitido a

interrupção desta blindagem mesmo no acoplamento da caixa de tomadas.

A desclassificação também ocorreu fundamentada no Item II, subitem 2.2, do Edital – a licitante apresentou protótipo em desconformidade com o objeto da Licitação.

Por ocasião da desclassificação e em atendimento ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou sua intenção em recorrer, consignando em Ata que:

*“Proposta apresentada de forma sucinta, conforme Edital”  
“O protótipo não é o solicitado no Edital, mas atende as necessidades do cliente”*

Ao apresentar as razões de recurso alega a Recorrente conclusivamente que:

*“Cumpre observar que apesar de não corresponder ao produto descrito na especificação da FAPESP, que notadamente só pode ser atendida por um único fornecedor do mercado, a REMASTER TECNOLOGIA LTDA., o produto fornecido pela DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS apresenta similaridade com o objeto licitado e atende, sob o ponto de vista técnico e econômico, todas as necessidades da FAPESP quanto às exigências contidas nas especificações, Anexo I do Edital Pregão 03/2006, o que habilita a empresa para participação no certame e fornecimento de proposta prática para o objeto.”*

Enfatiza que:

*“... considerando que a especificação da FAPESP só pode ser atendida pela REMASTER TECNOLOGIA LTDA., e considerando que a ROBERTO CERVELLINI & CIA LTDA constitui empresa de revenda e, ainda, que essa não foi desclassificada pela não conformidade do protótipo entendemos que a empresa tenha apresentado o protótipo do piso da REMASTER TECNOLOGIA LTDA., e, portanto, esteja apresentando oferta baseada na proposta de outra licitante, em desconformidade com o item 3.2 da Cláusula VII do Edital Pregão 03/2007.”*

Afirma taxativamente que:

*“Notadamente, o favorecimento de especificação de produto de fabricante exclusivo fere os princípios constitucionais(sic) de isonomia e as condições de igualdade que devem ser observados no processo licitatório conforme art. 3º, da Lei 8.666/93.”*

Insurge a Recorrente em face de sua desclassificação com fundamento no item II – Da Participação, subitem 2.2 alegando que “... apresentou, em 01/02/2007 o protótipo para o qual a FAPESP emitiu o

*recibo de entrega atestando a conformidade com as exigências do Edital e, pré-qualificando a empresa para participação no certame....”*

Ao final, requer, a reforma do julgamento, para que a Recorrente seja considerada classificada no que tange à conformidade do protótipo com o objeto da Licitação e considerando que o produto fornecido atende a todos os requisitos técnicos exigidos pela FAPESP.

Concedido o prazo legal, não houve apresentação de contra-razões.

É o breve relatório.

**O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo CONHECIDO, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, em seu mérito, NEGADO PROVIMENTO, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir:**

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 10.520/02, Decreto Estadual nº 47.297/02 e Resolução CEGP-10/02, e subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 6.544/89 e Decreto Estadual nº 48.034/03 e alterações posteriores, que regulam a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, seguindo todo um procedimento formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros.

Para Hely Lopes Meirelles, in *“Licitação e Contrato Administrativo”* (pág. 26/27, 12ª. Edição, 1999):

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a*

regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”

Na situação questionada, a Recorrente afirma taxativamente que o produto ofertado não corresponde ao descrito no Memorial Descritivo e ora ressalta que o produto fornecido atende a todos os requisitos técnicos exigidos pela FAPESP.

Conforme exposto no breve relatório, e ao analisarmos a Proposta apresentada pela Recorrente, verificou-se que o Memorial Descritivo foi transcrito pela mesma, porém com a supressão de vários dados técnicos que concluem que os produtos ofertados não atendem à totalidade das exigências técnicas, cujos itens principais foram expostos acima. A própria Recorrente assim o reconheceu ao expor que **“apesar de não corresponder ao produto descrito na especificação da FAPESP...”**

Assim e considerando o princípio da isonomia, não há que se admitir, no caso concreto, a desobediência às regras editalícias pelas licitantes, uma vez que TODOS os participantes e, inclusive o Pregoeiro, encontram-se VINCULADOS a tais regras, implicando a inadmissibilidade de alterações no decorrer do procedimento, sob pena de macular a legalidade do certame.

Esse é o entendimento exarado pelo Nobre Mestre Hely Lopes Meirelles, na obra citada (pág. 31), da qual se transcreve que:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato”.

...

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal,

vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositiva para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações).

O edital do Pregão Presencial em questão foi muito claro ao descrever que se trata de *“fornecimento e instalação de piso elevado e solução de rede elétrica modular e rede estruturada para o Setor de Desenvolvimento – C.P.D.- 3º andar (fase II)”*.

Ao definir o seu objeto, a Administração verificou a existência de várias empresas fornecedoras da solução de forma a estabelecer a competitividade, almejando a proposta mais vantajosa, desde que as Propostas atendam às especificações técnicas, pois só é possível **estabelecer competitividade e isonomia entre os iguais**.

Nestes termos, ao contrário da afirmação falsa e tendenciosa feita pela Recorrente que houve o favorecimento de especificação de projeto de fabricante exclusivo, cabe ressaltar que a própria Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, prevê a **contratação direta**, sem a realização de qualquer certame licitatório, quando houver inviabilidade de competição em especial para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, nos termos do seu artigo 25, inciso I.

Assim, compete ao fabricante exclusivo a comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, para que a Administração proceda à contratação direta.

Da mesma forma que não procede a alegação da Recorrente de que uma das licitantes participantes do certame, apresentara oferta baseada na proposta de outra licitante, só pelo fato de ser revenda.

**Por outro lado, em nenhum momento a RECORRENTE questionou ou impugnou o edital, não podendo, portanto, neste momento fazê-lo até porque com seu silêncio, concordou com os termos editalícios que dispõem, em especial, que os produtos ofertados e descritos na Proposta devem atender às especificações técnicas constantes do Memorial Descritivo.**

Não obstante a exigência editalícia, a Recorrente ao apresentar sua Proposta Comercial demonstrou que os produtos ofertados não correspondem às especificações exigidas pela Administração, a qual se encontra **VINCULADA**.

Quanto à emissão, do **Recibo de Apresentação de Protótipo**, Anexo VIII, do Edital de Pregão, e como o próprio nome indica (Apresentação) ressaltamos que não se trata de Atestado de Conformidade, como alegado pela Recorrente, não se tratando, portanto, de pré-qualificação, fase esta admitida nas licitações na modalidade concorrência, o que não é o caso em tela. Basta ler atentamente o Recibo para constatar que não há qualquer atestado de conformidade.

Portanto, o recurso da empresa **DT Engenharia de Empreendimentos Ltda.**, não contém pilastras para seu provimento.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro conhecendo do recurso interposto, porém negando-lhe provimento, mantém a r. decisão que desclassificou a recorrente **DT Engenharia de Empreendimentos Ltda.**, e demais licitantes, fracassando o certame.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente à DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **DT Engenharia de Empreendimentos Ltda.**, sugerindo o não provimento do recurso interposto.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

Wagner Vieira  
Pregoeiro

**Processo:** A – 06/334  
**Interessado:** Gerência Administrativa  
**Assunto:** Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento e Instalação de Piso Elevado, Rede Elétrica e Rede Estrutural para o CPD 3º Andar.  
**Referência:** Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Presencial nº. 003/2007

## DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **DT Engenharia de Empreendimentos Ltda.**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que desclassificou sua Proposta Comercial, por não atendimento ao Memorial Descrito do Edital.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

Dantogles de Alcantara e Silva  
Gerente Administrativo